

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Institui o Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Selo social de que trata esta Lei distinguirá empresas e instituições que não utilizam em seu processo produtivo ou no de seus fornecedores diretos mão de obra baseada no trabalho infantil.

§ 1º Considera-se trabalho infantil, para os efeitos desta Lei, aquele em desacordo com o disposto nos arts. 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º As empresas distinguidas com o Selo de Proteção Social da Criança e do adolescente poderão utilizá-lo para divulgação de seus produtos e serviços, bem como para os fins do disposto no art.27, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a concessão do Selo Social de Proteção da Criança e do Adolescente no prazo de sessenta dias a partir da publicação da presente Lei.

Art.. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa intenção é a de fortalecer a política pública de combate à exploração do trabalho infantil, criando um mecanismo que coíba abusos por meio do controle direto da sociedade, no ato diário de consumir produtos e serviços.

De fato, ao verificar que determinado produto não contém o selo social de proteção do menor, o consumidor poderá indagar-se se a empresa que os colocou no mercado não cumpre a legislação protetiva, não merecendo, portanto, obter qualquer sucesso econômico ou financeiro, já que desserve à própria sociedade.

Nossa iniciativa inspira-se no Projeto de Lei nº 3.572, de 1997, de autoria da nobre Deputada Dalila Figueiredo.

Desde a data de apresentação desse Projeto de Lei até hoje, o Brasil tornou-se mais consciente em relação à chaga moral que representa a exploração do trabalho de crianças e adolescentes e de suas terríveis consequências sociais e econômicas para o futuro do País.

Por meio do Decreto nº 3.597 de 12/09/2000, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), obrigando-se a adotar medidas imediatas e eficazes, em regime de urgência, que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Além de ser um marco legal importante que induz transformações na legislação interna, trata-se também de um elemento simbólico de compromisso para alterar o círculo vicioso de pobreza e exploração da nossa infância e juventude.

Em sintonia com o esforço necessário para erradicar o trabalho infantil e de proteger nossas crianças, reparamos ao Congresso Nacional a ideia de criação de um Selo Social para identificar produtos livres do trabalho infantil.

A proposição que elaboramos inspirou-se no texto então apresentado, incorporando o debate e as sugestões decorrentes da tramitação

da matéria nas Comissões a que foi distribuída naquela ocasião, além do aprendizado que tivemos nesse período.

Entendemos que a iniciativa continua atual e necessária e percebemos nela um potencial extraordinário para o êxito da política pública de combate ao trabalho infantil.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO